

**PROJETO DE RESOLUÇÃO****RECOMENDA AO GOVERNO REGIONAL QUE ALTERE A FÓRMULA DE CÁLCULO DO VALOR CLIENTE**

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, aprovou o Código da Ação Social dos Açores.

Considerando que o Código da Ação Social dos Açores (doravante designado abreviadamente por Código) define o regime jurídico do sistema de ação social na Região Autónoma dos Açores.

Considerando que a «ação social nos Açores tem como objetivos fundamentais a prevenção e reparação de situações de carência e desigualdade sócioeconómica, de dependência, de disfunção, exclusão ou vulnerabilidade sociais, bem como a integração e promoção comunitária das pessoas e o desenvolvimento das respetivas capacidades», nos termos do disposto na primeira parte do n.º 1 do artigo 2.º do Código.

Considerando que o «sistema de ação social nos Açores assegura ainda especial proteção aos grupos mais vulneráveis, nomeadamente crianças, jovens, pessoas com deficiência e idosos, bem como outras pessoas em situação de carência económica ou social», nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Código.

Considerando que a intervenção no âmbito do sistema de ação social concretiza-se através de prestações em espécie, acesso a serviços ou equipamentos de apoio social, apoio e participação em programas de combate à pobreza, disfunção, marginalização e exclusão sociais, e de outras prestações criadas por decreto legislativo regional, nos termos do disposto nas alíneas a) a d) do artigo 12.º do Código.

Considerando, por sua vez, que os serviços e equipamentos de apoio social concretizam-se através de variadíssimas respostas, que vão desde do apoio a crianças e jovens: creche, centro de atividades de tempos livres, lar de infância e juventude, apartamento de autonomização e casa de acolhimento temporário; passando pelo apoio a pessoas idosas: centro de convívio, centro de dia, centro de noite, lar e residência; apoio a pessoas com deficiência: centro de atividades ocupacionais, lar residencial, residência autónoma, centro de atendimento, acompanhamento e animação de pessoas com deficiência; apoio a pessoas com doença do foro mental ou psiquiátrico: fórum socio-ocupacional e unidades de vida protegida, autónoma e apoiada; apoio a outros grupos vulneráveis: apartamento de reinserção social, centro

de alojamento temporário e comunidade de inserção; até ao apoio à família e comunidade: centro comunitário, casa-abrigo e serviço de apoio domiciliário, nos termos do disposto nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 18.º do Código.

Considerando que, no âmbito dos contratos de cooperação – valor cliente, a prestação pecuniária devida às instituições pelos serviços prestados aos clientes é determinada de acordo com o valor padrão por cliente, nos termos e valor fixados por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social, tendo em conta que o valor padrão é fixado por cliente/mês com base nos custos médios de referência, por unidade, para a resposta social em causa, tendo por critérios orientadores a proteção dos interesses dos clientes, nomeadamente a qualidade dos serviços prestados, a gestão eficiente dos serviços e equipamentos, as necessidades financeiras do ciclo de gestão anual, a coesão e especificidades regionais e as linhas de atuação previstas no artigo 13.º do Código, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 61.º do Código.

Considerando que o Despacho Normativo n.º 63/2013, de 3 dezembro, da Secretaria Regional da Solidariedade Social (doravante designado abreviadamente por Despacho), fixa os termos e valores com que são estabelecidas as prestações pecuniárias devidas às instituições pelos serviços prestados no âmbito dos contratos de cooperação – valor cliente, nos termos do n.º 1 do artigo 61.º e no âmbito do artigo 108.º do Código.

Considerando que o Despacho aplica-se aos contratos de cooperação – valor cliente relativos às respostas sociais como seja a ama, creche, estabelecimento de educação pré-escolar, centro de atividades de tempos livres, serviço de apoio ao domicílio, centro de convívio, centro de dia e o lar de idosos – nos termos do disposto nas alíneas a) a h) do artigo 2.º.

Considerando que o valor padrão corresponde à prestação pecuniária mensal por vaga ou tipologia de serviço disponibilizado pelas instituições no âmbito das respostas sociais previstas no artigo 2.º do Despacho, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Despacho.

Considerando que a atribuição da prestação pecuniária devida às Instituições pelas valências contratadas no âmbito das respostas sociais supra referidas, deverá ter por base um valor padrão que não deixe de ter em conta as especificidades de cada Instituição, como sejam: património imóvel – custos com a limpeza e conservação do(s) edifício(s), contribuições fiscais e adaptações de espaços; imobilizado móvel – custos relativos à sua limpeza e conservação, consumíveis e contribuições fiscais; funcionários – n.º de funcionários, progressão de carreira e diuturnidades; dimensão e

abrangência geográfica; características da população atendida - nomeadamente atendendo às especificidades de cada utente/cliente, entre outras identificadas pelas partes no acordo social, de modo a que valor a fixar consiga fazer face às necessidades contratadas.

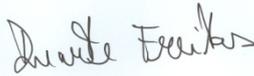
Assim, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do PSD/Açores propõe que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprove a seguinte Resolução:

1- O Governo Regional, no prazo máximo de 6 meses, deve alterar a fórmula de cálculo do valor cliente, devendo esta contemplar e considerar um maior número de especificidades dos parceiros sociais, nomeadamente: Património imóvel – custos com a limpeza e conservação do(s) edifício(s), contribuições fiscais e adaptações de espaços; imobilizado móvel – custos relativos à sua limpeza e conservação, consumíveis e contribuições fiscais; funcionários – n.º de funcionários, progressão de carreira e diuturnidades; dimensão e abrangência geográfica; características da população atendida - designadamente atendendo às especificidades de cada utente/cliente, entre outras identificadas pelas partes no acordo social, de modo a que o valor a fixar consiga fazer face às necessidades contratadas e por forma a aproximar o valor da prestação pecuniária devida às Instituições pelos serviços sociais prestados, às necessidades específicas de cada Instituição, fomentando a justiça pela adequação e proporcionalidade na distribuição das prestações pecuniárias em benefício dos beneficiários do apoio social.

Ponta Delgada, 3 de outubro de 2014

O Grupo Parlamentar do PSD/Açores

Duarte Freitas



António Marinho



António Ventura



Luís Garcia



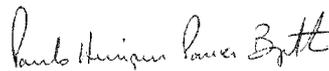
Bruno Belo



João Bruto da Costa



Paulo Parece



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <u>Projeto de Resolução</u>	
Ass.: <u>Recomendação ao Governo Regional</u>	
<u>que altera a fórmula de cálculo</u>	
<u>do valor eleitoral.</u>	
Entrada n.º	<u>59 / E</u> de <u>04</u> , <u>10</u> , <u>06</u>
Arquivo n.º	<u>109</u> O Responsável:
<b>LEGISLAÇÃO</b>	

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<u>2833</u> Proc. n.º <u>109</u>
Data	<u>04</u> , <u>10</u> , <u>06</u> N.º <u>89</u> / <u>E</u>